



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2021

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DETALHADA DOS GASTOS
COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA INSTITUCIONAIS
REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1.º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão divulgar, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, em seus respectivos Portais da Transparência, as principais informações acerca dos gastos com propaganda e publicidade institucional, independente do tipo de veículo onde são veiculadas.

Art. 2.º Na publicação deve constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo órgão divulgador:

- I - Relação dos veículos de comunicação e pessoas físicas favorecidas, com detalhamento de valores recebidos por cada um, seja diretamente do ente público ou através de agência de publicidade ou congênere terceirizado.
- II - Discriminação das campanhas publicitárias veiculadas, com quantidade de inserções, tiragem, datas e valores.
- III - Relatório de serviços prestados pela agência de publicidade, com detalhamento dos serviços executados e valor de cada serviço.
- IV - Detalhamento dos valores investidos com impulsionamento de mídias digitais no Youtube, Instagram, Facebook e plataformas similares.

Parágrafo único. Os dados devem ser mantidos atualizados conforme a liquidação dos empenhos relativos aos serviços de publicidade e propaganda institucional mencionados nesta lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Atualmente, com o advento de tecnologias e aprimoramento dos mecanismos de controle social sobre as contas públicas, a transparência tem sido uma importante ferramenta para trazer aos gastos públicos eficiência, controle e razoabilidade.

No tocante a transparência dos gastos com publicidade, no município de Itajaí, temos como importante marco a Lei Municipal 6.678 de 31 de Agosto de 2015, que obriga as propagandas impressas da Administração Pública constarem com o CNPJ do beneficiário, número de inserções e valor pago.

É justamente neste sentido que o PLO apresentado soma à legislação já existente, ao mencionar que o Portal da Transparência deve manter em local compilado e com linguagem de fácil compreensão, a relação dos veículos de comunicação beneficiados com a propaganda institucional, detalhando-se valores, campanhas, serviços prestados pela agência de publicidade e impulsionamento em redes sociais.

Ainda, após o advento da primeira legislação municipal que tratava expressamente da transparência na publicidade institucional, nossa Lei Orgânica Municipal passou a incluir como um dos princípios norteadores a Transparência Administrativa, com a aprovação da Emenda à LOM 55/2017.

A LOM passou a vigorar com os seguintes norteadores:

Art. 9º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:

(...)

XIII - promover as formas de acesso à informação da Administração Municipal e a transparência pública, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção.

(...)

Art. 10-D É dever do Município consolidar e promover a cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade, garantindo-se:

I - a consolidação das práticas de governança e gestão, com a participação efetiva da sociedade;

II - a promoção da gestão democrática, eficiente e corporativa, primando pela inovação e pelo combate à burocracia, como forma de melhorar a qualidade dos serviços e políticas públicas;

III - o acesso à informação da Administração Municipal Direta e Indireta;

IV - o fomento permanente à participação social, como parte indispensável no controle dos gastos públicos e colaborativa com a gestão pública;

V - a prevenção e o combate à corrupção, com o aperfeiçoamento e fortalecimento dos mecanismos sociais inerentes;

VI - o direito ao acesso e efetivo acompanhamento da gestão da Administração Pública, como forma de consolidação da cidadania. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2017)

Isto posto, tem-se que o PLO apresentado vem ao encontro do necessário aprimoramento da legislação ordinária vigente e embasado na Lei Orgânica Municipal.

Como se isso por si só não bastasse, recentemente o Tribunal de Contas da União, ao julgar as contas do Governo



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Federal relativas ao exercício financeiro de 2019, sugeriu ao Executivo Federal a criação de ferramentas de transparência para publicação detalhada dos gastos com publicidade institucional. Após a votação das contas, foram divulgadas amplamente na imprensa as recomendações do Ministro Bruno Dantas, relator do processo:

"A recomendação do ministro é para que os gastos com publicidade e propaganda passem a ser objeto de detalhada transparência na internet, em site único e de fácil acesso ao público, contando com informações relativas a todos órgãos públicos contratantes, incluindo empresas estatais, com a segregação da informação em nível de fornecedores e valores pagos mensalmente, mencionando nominalmente todos os favorecidos." (<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/tcu-recomenda-transparencia-governo-gastos-publicidade.html>)

"O ministro Bruno Dantas também recomendou que os gastos com publicidade e propaganda sejam detalhados com transparência na internet, com informações relativas a todos órgãos públicos contratantes, incluindo empresas estatais, e valores pagos mensalmente. Devem ainda ser mencionados nominalmente todos os sites, blogs, portais e congêneres que recebam recursos públicos, seja diretamente ou por terceirizados." (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/tcu-aprova-com-ressalvascontas-da-presidencia-da-republica-de-2019>)

Por fim, ressalta-se a possibilidade da proposta ser apresentada por parlamentar. Considerando a possibilidade dos vereadores legislarem sobre mecanismos de transparência para os atos do Poder Executivo, tem-se como pertinente a citação de recentes decisões do STF garantindo a legitimidade para esta proposição:

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 04/02/2014 **Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Isto posto, com o interesse público comprovado através de nossa Lei Orgânica Municipal, diretrizes do TCU e pertinência temática à legislação já existente, temos como inequívoca a plausibilidade e importância da aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE JANEIRO DE 2021

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB